



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

<b>PARECER TÉCNICO Nº 015/2020 DFIS/COREN-PA</b>
<b>ASSUNTO:</b> Parecer Técnico referente ao “Protocolo de Enfermagem para prescrição de medicamentos e solicitação de exames na Atenção Básica de Paragominas”.
<b>PROCESSO:</b> 1354/2020
<b>PARECERISTA:</b> Gisele Lobo Braga

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Técnico sobre documento intitulado “Protocolo de Enfermagem para prescrição de medicamentos e solicitação de exames na Atenção Básica de Paragominas”, conforme envio através de e-mail no dia 20/10/2020 pela Direção da Atenção Básica de Paragominas a este regional.

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA E MANIFESTAÇÃO

Para conferir amparo legal e segurança ao exercício profissional da enfermagem, o Serviço de Enfermagem deve utilizar documentos gerenciais, dentre estes os Protocolos, de modo a orientar e padronizar as ações destes trabalhadores da saúde.

Para que se entenda a amplitude e utilização de um protocolo é necessário compreender o conceito desse documento, pois o Protocolo é um regulamento ou uma série de instruções estabelecidas por tradição ou por convenção e segundo Brasil (2019), os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são documentos que estabelecem os critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde, assim como o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados; quando couber, as posologias recomendadas desses, os mecanismos de controle clínico, o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos.

Com a necessidade de um novo modelo de atenção e cuidado à saúde, os enfermeiros, ao longo dos anos, vivenciaram a ampliação de sua atuação no sistema de saúde, cabendo-lhes realizar consulta de enfermagem, prescrição de medicamentos e solicitação de exames, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, observadas as disposições legais da profissão, normativas técnicas e protocolos definidos nos cadernos de atenção básica do Ministério da Saúde, além de protocolos instituídos pelas instituições de saúde.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de enfermagem e dá outras providências; especialmente verificamos que o art. 11, que define os atos privativos do Enfermeiro, fala em seu inciso primeiro, alíneas “i” e “j”:

- [...]  
i) Consulta de enfermagem  
j) Prescrição da assistência de enfermagem  
[...]

Além disso, o inciso segundo do mesmo art.11 estabelece que, cabe ao enfermeiro:

- [...]  
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;  
[...]

De acordo com o Cofen (2019) nas Diretrizes para a elaboração de Protocolos de Enfermagem da Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais, os principais elementos que devem ser abordados na elaboração dos protocolos são: envolvimento de profissionais com experiência e conhecimento técnico (grupo de trabalho); perfil epidemiológico local, especificidades locorregionais; delineamento dos objetivos, público-alvo e ações de enfermagem, observando os aspectos éticos e legais; bem como as evidências científicas; estrutura clara e objetiva (p. ex.: fluxogramas, quadros, imagens), que facilite a consulta do profissional.

A prescrição de medicamentos por enfermeiros deve ser vista como complementar à consulta de enfermagem, e não como uma atividade isolada, objetivando conhecer e intervir sobre os problemas de saúde/doença, englobando outras ações, tais como a solicitação de exames de rotina e complementares.

A consulta de enfermagem é ato privativo do profissional enfermeiro e destina-se ao levantamento de problemas de saúde, subsidiando o atendimento às demandas de saúde do indivíduo por meio da **prescrição de enfermagem**, podendo ou não ocorrer junto a esta a **prescrição de medicamentos**. Esta consulta deve acontecer de forma sistematizada, por meio do que se denomina Processo de Enfermagem, segundo a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Fillado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Resolução Cofen nº 358/2009, que deve ser realizado em todo cuidado profissional de Enfermagem de forma transversal.

Logo, é indispensável que se considere na elaboração do protocolo a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) com implementação do Processo de Enfermagem que deve ser baseado em um suporte teórico organizado em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes.

Como exemplo de protocolo, temos o Protocolo da Atenção Básica: Saúde das mulheres (2016), instituído pelo Ministério da Saúde, onde em seu quadro 9 apresenta a relação de medicamentos essenciais na atenção ao pré-natal:

**Figura 1:** Parte inicial do quadro 9 que apresenta a relação de medicamentos considerados essenciais na atenção pré-natal pelo Ministério da Saúde.

Quadro 9 - Relação de medicamentos essenciais na atenção ao pré-natal<sup>1, 2</sup>

MEDICAMENTO	USO	APRESENTAÇÃO	POSOLOGIA	GRAU DE SEGURANÇA	
				Gravidez	Lactação
Aciclovir	• Herpes simples	Comprimido (200 mg)	200-400 mg, 5x/dia (10 dias ao primoinício e 5 dias na recorrência)	C	B
Acido acetilsalicílico	• 1 caso sintomático sintomático • Síndrome antiplaquetária	Comprimido (100 mg e 500 mg)	• 800 mg, 1-4x/dia (antipiretico e analgésico) • 100 mg, 1x/dia (profilaxia de trombose)	C/D	C
Ácido fólico	• Prevenção de defeitos do tubo neural • Anemia • Anemia megaloblástica	• Solução oral (5,2 mg/5ml) • Cápsula gelatinosa oral (400µg ou 0,4 mg)	400µg ou 0,4 mg, duas vezes diárias • Anemia, até o parto e durante o puerpério • Prevenção de defeitos do tubo neural pelo menos 30 dias antes da data em que se pensa engravidar até o final da gestação	A	A

Fonte: Protocolo da Atenção Básica: Saúde das mulheres, Ministério da Saúde (2016).

Após apreciação do documento intitulado “Protocolo de Enfermagem para prescrição de medicamentos e solicitação de exames na Atenção Básica de Paragominas” notamos que o mesmo apenas enumera medicamentos e suas apresentações, assim como exames a serem solicitados dentro de Programas da Atenção Básica, no entanto, o mesmo não faz referência à quais eventos sindrômicos (exemplificados como “uso” no quadro 9 acima) e de que forma estes devem ser empregados na prescrição e na solicitação, estando



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

estas informações desatreladas das fases do Processo de Enfermagem, não havendo informações que norteiem a utilização destas dentro dos Programas.

Desta forma, mostra-se necessário a inclusão destas informações no documento, tendo em vista que protocolos em saúde, são importantes diretrizes para uma prática segura e eficaz, possibilitando aos profissionais orientações de como realizar tratamentos e reabilitação de pacientes. Tais diretrizes são baseadas em evidências científicas, considerando aspectos como: eficácia, efetividade e segurança, sendo fundamentais para o seguimento de uma melhor linha de cuidado, oferecendo mais qualidade de vida ao paciente.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, os profissionais de enfermagem devem se atentar para as atribuições e competências respeitando o grau de habilitação profissional, capacidade técnica e a legislação vigente, conforme a Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, assim como as Resoluções que norteiam a Enfermagem.

Esta parecerista considera que este documento carece de informações para que se possa garantir padronização e segurança técnica e legal ao profissional enfermeiro na realização da atividade de prescrição de medicamentos e exames na Atenção Básica, logo o mesmo precisa ser retificado com a inclusão destas para que atenda a legislação vigente conforme considerações realizadas ao longo deste parecer.

É o Parecer. S.M.J.

Belém (PA), 25 de novembro de 2020.

**Gisele Lobo Braga**  
Coren-PA-166801-ENF  
Fiscal Mat. 1329/DFIS